

A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA - CE,
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.10/PE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 15** pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior àquele que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

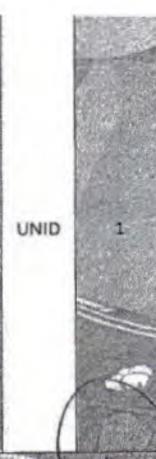
- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado, sob iguais condições;
- Da Competitividade – devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus equipamentos, em licitar;

- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica e preço;

- Da Legalidade – pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, **sugerem-se as seguintes modificações:**

1.1 Dos Itens restritivos

| | | |
|----|---|--|
| 15 | <p>RAIO X ANALOGICO COM QUADRO ELETRICO E BUCKY MURAL - PAINEL DE COMANDO/Opção 1: POSSUI - ESTATIVA PORTA TUBO: Opção 1: POSSUI - GERADOR (POTÊNCIA/TENSÃO/CORRENTE): Opção 1: 40 KW OU SUPERIOR/40 A 125KV OU SUPERIOR/MÁXIMO 500mA OU SUPERIOR - TUBO (FOCO FINO/FOCO GROSSO): Opção 1: FF:MINIMÓ DE 0,6MM/FG:IGUALA 1,2MM; Opção 2: FF:MINIMÓ DE 0,6MM/FG: MÁXIMO DE 1,0MM; Opção 3: FF:MINIMÓ DE 1,0MM/FG:MINIMÓ DE 1,5MM. - COLIMADOR: Opção 1: POSSUI - MESA (TIPO/CAPACIDADE)/BUCKMURAL (DESLOCAMENTOVERTICAL): Opção 1 - FIXA COM TAMPO FLUTUANTE/MÍNIMO 160 KG/DESLOCAMENTO DE NO MÍNIMO 120 CM - QUADRO ELETRICO E BUCKY MURAL. Apresentar circuitos de segurança para: sobrecarga no tubo, falha de filamento no tubo, rotação do anodo no tubo, proteção térmica da unidade selada. Tubo de Raios X com anodo giratório de rotação de no mínimo 2.800 RPM. Giro do tubo de raios X longitudinalmente entre -30 graus e + 120 graus (moviementno axial) giro do braço de suporte do tubo com cabeçote articulado 360 graus; 04 Cassetes de fósforo 35 x 43 cm para CR; 02 Cassetes de fósforo 35 x 35 cm para CR; 04 Cassetes de fósforo 24 x 30 cm para CR. 02 Cassetes de fósforo 18 x 24 cm para CR; 02 Cassetes de fósforo 35 x 35 cm para CR, dupla face. 02 Cassetes de fósforo 24 x 30 cm para CR, dupla face. 02 Cassetes de fósforo 18 x 24 cm para CR, dupla</p> |  <p>UNID 1</p> |
| | <p>face. 02 Armários específicos para guarda de cassetes, de forma a garantir o correto acondicionamento de acordo com as especificações do fabricante 02 suportes de parede para as estações de QA Tipo de cabo de rede: Deve seguir a norma ABNT NBR 14136:2002 01 sistema de controle de qualidade de imagem composto de software e fantoma, conforme especificação do fabricante.</p> |  |

Ocorre que, juntamente ao descritivo no equipamento de raios x, estão mesclados o pedido de cassetes para equipamentos tipo CR.

Fabricantes de equipamentos de raios x , não são os mesmos do CR e , portanto, há formação de um lote enrustido o que dificultara que fabricantes específicos do conjunto radiológico possam cotar o que certamente prejudicara a isonomia.

Não obstante esse fato, há também a questão de que os cassetes de sistemas tipo CR só podem ser usados nos mesmos fabricantes do leitor do cassete e, neste caso, como não é informado o modelo do CR nem do cassete, não há a menor possibilidade de uma empresa apresentar a cotação correta

Solicitamos a retirada do descritivo do equipamento de raios x, todos os itens referentes ao fornecimento de cassetes de CR e seus acessórios, devendo esses itens serem licitados como um item em separado e com a devida especificação correta para o mesmo.

Nesse sentido, a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

2. DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de concorrentes, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8666/93.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está exigindo requisitos técnicos inexecutáveis, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa à administração pública, requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas baseada em equipamentos padrões do mercado , sugerido pelo Ministério da saúde , bem como baseado em coleta de propostas de várias empresas.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Pato Branco/PR, 09 de novembro de 2023.
Atenciosamente,

MARCO
ANTONIO
CHOINSKI:77024
451904
MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
CHOINSKI:77024451904
Dados: 2023.11.09
16:25:32 -03'00'